



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1102209
Natureza: Denúncia
Denunciante: Instituto Observatório Político e Sócio Ambiental (Instituto OPS)
Jurisdicionado: Município de Araújos

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Instituto Observatório Político e Socioambiental (Instituto OPS), acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Convite 04/2020, Processo 79/2020, deflagrado pelo Município de Araújos, para execução de obra de recapeamento asfáltico.

Protocolizada em 25/05/2021, a denúncia foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente e distribuída à minha relatoria em 10/05/2021.

Após a realização de diligência (peças 13-29), os autos foram encaminhados à unidade técnica.

No relatório de peça 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE ponderou, a partir da análise de fotografias juntadas ao processo, que o pavimento asfáltico objeto da denúncia pode não ter sido executado “com nível adequado de qualidade”.

Mas ressaltou que “a avaliação da qualidade de uma obra de pavimentação não é uma tarefa que pode ser efetivamente realizada a partir de fotografias, notadamente fotografias que não foram capturadas por agentes do controle externo”.

Assim, concluiu a unidade técnica “que se faz necessária a realização de Inspeção Extraordinária no Município de Araújos, a fim de fazer a conferência *in loco* da pavimentação realizada na Avenida Paraná, sendo essa a melhor forma de aferir os fatos denunciados com a precisão que o controle externo requer”.

Nesse contexto, encaminho os autos à **Secretaria da Presidência**, com fundamento no parágrafo único do art. 284⁽¹⁾ e no inciso III do art. 306 do Regimento Interno⁽²⁾, para adoção das medidas pertinentes.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2022.

TELMO PASSARELI
Relator

¹ Art. 284. O Conselheiro, Auditor e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão propor a realização de auditorias e inspeções, independentemente de previsão no plano anual, observadas as diretrizes estabelecidas para o período e os critérios para o exercício do controle.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a realização das auditorias e inspeções.

² Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:

[...]

III - solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.